

**1º VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ N. 210.562-6/22  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO  
**EXERCÍCIO:** 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM O MÉRITO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

O administrativo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de São Gonçalo, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **NELSON RUAS DOS SANTOS** – Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **13/04/2022**, encaminhada tempestivamente em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (peça 138), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o n. 11625-5/22.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 15/08/2022 (peça 177). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de São Gonçalo, com seis ressalvas e correspondentes determinações. A instrução especializada sugere também: (i) três recomendações ao município e (ii) duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal e a outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta).

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, embora concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de São Gonçalo, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, divergindo pelo acréscimo da ressalva nº 7 no parecer, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas pelo Tribunal (parecer datado de 30/08/2022 – peça 180).

Por meio de decisão monocrática datada de 01/09/2022, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário. Em 21/10/2021, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. 21.236-2/2022, contemplando razões de defesa para as ressalvas apontadas nas contas.

Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 29/09/2022, e no Parecer Ministerial de 03/10/2022, constatou-se que as razões de defesa apresentadas não lograram afastar nenhuma das ressalvas apontadas.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo e o Ministério Público, após a análise das razões defensivas, **mantiveram seus entendimentos e manifestaram-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas**.

**Em regular tramitação, os autos foram encaminhados a meu Gabinete.**

## É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de São Gonçalo, relativa ao exercício de 2021, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

### **BREVE NOTA INTRODUTÓRIA**

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988<sup>3</sup>, o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas<sup>4</sup>. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos<sup>5</sup>.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado**<sup>6</sup> e **dos Prefeitos dos municípios**<sup>7</sup> submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Onde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

<sup>4</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

<sup>5</sup> Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que enumera as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

<sup>6</sup> Art. 36, LC 63/90.

<sup>7</sup> Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 167/92.

<sup>8</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa<sup>9</sup>.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de 17/08/2015<sup>10</sup>, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida<sup>11</sup>, passou a igualmente emitir parecer prévio.

## (I)

### **GESTÃO PÚBLICA**

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

#### **1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

O orçamento do Município de São Gonçalo – LOA para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei n. 1.213, de 12/01/2021, prevendo a receita e fixando a despesa em **R\$ 1.454.774.344,00** (peça 5).

<sup>9</sup> Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

<sup>10</sup> Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

<sup>11</sup> Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, instituído pela Lei Municipal n. 795, de 22/01/2018 (peça 2) e alterado pelas Leis Municipais n.s 1.047, de 09/01/2020, e 1.212, de 12/01/2021 (peça 03), bem como as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, estabelecidas pela Lei Municipal n. 1.195, de 14/09/2020 (peça 4).

### 1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 8º da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de 35% (trinta e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2021. Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir R\$ 509.171.020,40.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto à abertura de créditos adicionais suplementares do Município de São Gonçalo:

Assim, quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que a falta de balizamento autorizado nesta LOA, no que tange às alterações que não resultem de anulações de dotações, pode resultar em percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. Nesse sentido a omissão ora apontada demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

## CRÉDITOS SUPLEMENTARES

### LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

R\$

| SUPLEMENTAÇÕES                                            |                   |                     |                |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|---------------------|----------------|
| Alterações                                                | Fonte de recursos | Anulação            | 241.797.405,95 |
|                                                           |                   | Excesso - Outros    | 260.432.142,84 |
|                                                           |                   | Superávit           | 143.128.062,33 |
|                                                           |                   | Convênios           | 0,00           |
|                                                           |                   | Operação de crédito | 14.491.928,36  |
| (A) Total das alterações                                  |                   |                     | 659.849.539,48 |
| (B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) |                   |                     | 418.052.133,53 |

|                                                                |                |
|----------------------------------------------------------------|----------------|
| (C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)       | 241.797.405,95 |
| (D) Limite autorizado na LOA                                   | 509.171.020,40 |
| (E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D) | 0,00           |

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça n.05 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – peça 163.

**Nota 1:** a autorização para os créditos adicionais suplementares provenientes da fonte “operação de crédito” consta dos artigos 10 a 15 da LOA. Vale salientar que a análise quanto as operações de crédito em si, ou seja, quanto ao ingresso dos recursos que garantem o financiamento das dotações suplementadas, será realizada em tópico específico desta instrução (item 3.3.2).

**A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.**

Com base no quadro contido em fl. 06 (instrução datada de 15/08/2022), o corpo técnico informa que a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com base em leis autorizativas específicas, encontra-se dentro dos limites nelas estabelecidos, também observando o disposto no inciso V do art. 167 da CRFB/88 (peça 7).

No que diz respeito a abertura de créditos adicionais extraordinários verifica-se que foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos decretos abertos, bem como tiveram suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal n.4.320/64.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício:

| RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)                          |                         |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Natureza                                                              | Valor - R\$             |
| I - Superávit do exercício anterior                                   | 125.869.616,13          |
| II - Receitas arrecadadas                                             | 2.345.804.746,31        |
| <b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>                    | <b>2.471.674.362,44</b> |
| IV - Despesas empenhadas                                              | 1.565.234.970,64        |
| V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência | 0,00                    |
| <b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>                      | <b>1.565.234.970,64</b> |
| <b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>                             | <b>906.439.391,80</b>   |

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.221.411-8/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.4.320/64 - peça n.18 (fls. 01/20) e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.4.320/64 - peça n.19 (fls. 01/29), Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.4.320/64 - peça n.55 (fls. 01/06) e Balanço financeiro do RPPS - peça n.56 (fl. 01).

**Nota 1:** No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

**Nota 2:** Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.



**Nota 3:** A importância de R\$ 17.340.541,71, relativa ao saldo de convênios apurado no subtópico 4.4 – **RESULTADO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO** da prestação de contas do exercício de 2020 (Proc. TCE/RJ n.221.411-8/21), não foi adicionado ao valor do superávit do exercício de 2021, tendo em vista que, mesmo não se considerando a importância supramencionada, o município obteve resultado positivo.

Considerando as receitas orçamentárias arrecadadas e subtraindo de seu montante as despesas empenhadas, chegou-se a um resultado positivo de R\$ 906.439.391,80. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de São Gonçalo, tem-se o seguinte orçamento final:

| Descrição                                                                                                                      | Valor (R\$)             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| (A) Orçamento inicial                                                                                                          | <b>1.454.774.344,00</b> |
| (B) Alterações:                                                                                                                | 1.476.160.468,41        |
| Créditos extraordinários 13.841.095,62                                                                                         |                         |
| Créditos suplementares 659.849.539,48                                                                                          |                         |
| Créditos especiais 802.469.833,31                                                                                              |                         |
| (C) Anulações de dotações                                                                                                      | 243.008.469,17          |
| <b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>                                                                                 | <b>2.687.926.343,24</b> |
| (E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.4.320/64 | 2.687.926.343,24        |
| <b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>                                              | <b>0,00</b>             |

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – peça n.163 (fls. 14/187) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.4.320/64, peça n.19 (fls. 01/29).

### 1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2021, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** superávit de R\$ 780.569.775,67.

| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO        |                       |                               |                       |
|-------------------------------|-----------------------|-------------------------------|-----------------------|
| Natureza                      | Consolidado           | Regime próprio de previdência | Valor sem o RPPS      |
| Receitas Arrecadadas          | 2.535.135.445,63      | 189.330.699,32                | 2.345.804.746,31      |
| Despesas Realizadas           | 1.740.249.730,70      | 175.014.760,06                | 1.565.234.970,64      |
| <b>Superávit Orçamentário</b> | <b>794.885.714,93</b> | <b>14.315.939,26</b>          | <b>780.569.775,67</b> |

Fonte: Anexo 10 Consolidado – peça n.18 (fls. 01/20), Balanço Orçamentário Consolidado – peça n.143 (fls. 01/03) e Balanço Orçamentário do RPPS – peça n.55 (fls. 01/06).

**b) Resultado da arrecadação:** excesso de arrecadação de R\$ 1.080.361.101,63.

| ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO    |                         |                         |                         |               |
|---------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|---------------|
| Natureza                  | Previsão Atualizada R\$ | Arrecadação R\$         | Saldo                   |               |
|                           |                         |                         | R\$                     | Percentual    |
| Receitas correntes        | 1.283.418.859,00        | 2.375.649.439,49        | 1.092.230.580,49        | 85,10%        |
| Receitas de capital       | 19.983.085,00           | 11.994.699,13           | -7.988.385,87           | -39,98%       |
| Receita intraorçamentária | 151.372.400,00          | 147.491.307,01          | -3.881.092,99           | -2,56%        |
| <b>Total</b>              | <b>1.454.774.344,00</b> | <b>2.535.135.445,63</b> | <b>1.080.361.101,63</b> | <b>74,26%</b> |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18 (fls. 01/20).

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**O relatório instrutivo destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município (R\$ 382.148.555,41), representaram apenas 16,37% do total da receita corrente do exercício (R\$ 2.333.810.047,18):**

| Receitas tributárias diretamente arrecadadas                         | Arrecadação (B)       |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| ITR diretamente arrecadado                                           | 0,00                  |
| IRRF                                                                 | 57.685.934,19         |
| IPTU                                                                 | 81.536.465,81         |
| ITBI                                                                 | 21.100.267,92         |
| ISS                                                                  | 104.388.604,50        |
| Outros Impostos                                                      | 0,00                  |
| Taxas                                                                | 69.830.828,32         |
| Contribuição Melhoria                                                | 0,00                  |
| Contribuição de Iluminação Pública - COSIP                           | 47.606.454,67         |
| Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.) | 0,00                  |
| <b>(A) Subtotal</b>                                                  | <b>382.148.555,41</b> |
| (B) Deduções da Receita                                              | 0,00                  |
| <b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>        | <b>382.148.555,41</b> |

|                                               |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| (D) Total da receita corrente excluído o RPPS | 2.333.810.047,18 |
| <b>(E) Percentual alcançado(C/D)</b>          | <b>16,37%</b>    |

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18.

**Nota:** Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Além disso, o município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo (Peças 95 e 124).

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de São Gonçalo:

| <b>Processo</b> | <b>Objetivo</b>                                                                                                        |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 218.974-0/14    | Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS |
| 219.052-7/15    | Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI   |
| 226.971-2/17    | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015        |
| 227.023-8/17    | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014                           |
| 235.318-3/19    | Verificar a gestão do crédito tributário                                                                               |
| 222.495-9/20    | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.       |
| 222.494-5/20    | Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.                          |

Foram destacados pela instrução, também, os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024:

#### **GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT**

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no Biênio 2018/2019, tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;

- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 25 (peça n.115), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

#### **GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços - ISS, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

### **GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI**

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário, registro contábil do lançamento do imposto e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
- Cadastro imobiliário desatualizado;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
- Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou:

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo.

Assim sendo, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

(...)

Portanto, a partir dessa análise, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de n. 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

**c) Execução orçamentária da despesa:** economia orçamentária de R\$ 947.676.612,54.

| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA |                         |                         |                         |                         |                         |                               |                                   |
|----------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|
| Natureza                         | Inicial - R\$<br>(A)    | Atualizada - R\$<br>(B) | Empenhada - R\$<br>(C)  | Liquidada - R\$<br>(D)  | Paga - R\$<br>(E)       | Percentual<br>empenhado (C/B) | Economia<br>orçamentária<br>(B-C) |
| Despesas Correntes               | 1.354.583.626,00        | 1.835.880.302,44        | 1.586.420.900,95        | 1.490.739.974,87        | 1.487.583.734,73        | 0,86                          | 249.459.401,49                    |
| Despesas de Capital              | 100.190.718,00          | 852.046.040,80          | 153.828.829,75          | 138.795.716,21          | 138.300.647,90          | 0,18                          | 698.217.211,05                    |
| Despesas Intraorçamentárias      | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                          | 0,00                              |
| <b>Total das despesas</b>        | <b>1.454.774.344,00</b> | <b>2.687.926.343,24</b> | <b>1.740.249.730,70</b> | <b>1.629.535.691,08</b> | <b>1.625.884.382,63</b> | <b>64,74%</b>                 | <b>947.676.612,54</b>             |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça n.143 e peça n.163 (fls. 195/199).

**d) Restos a Pagar**

A inscrição de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

| R\$                                                     |                          |               |               |               |               |               |
|---------------------------------------------------------|--------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                                                         | Inscritos                |               | Liquidados    | Pagos         | Cancelados    | Saldo         |
|                                                         | Em Exercícios Anteriores | Em 31/12/2020 |               |               |               |               |
| Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados | 29.417.355,57            | 2.964.158,11  | -             | 1.458.027,87  | 22.117.343,63 | 8.806.142,18  |
| Restos a Pagar Não Processados                          | 4.246.240,58             | 50.518.908,11 | 32.698.590,46 | 32.454.864,65 | 17.210.215,23 | 5.100.068,81  |
| Total                                                   | 33.663.596,15            | 53.483.066,22 | 32.698.590,46 | 33.912.892,52 | 39.327.558,86 | 13.906.210,99 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – peça n.143 (fls. 02/03).

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 22.117.343,63), o corpo instrutivo informa que, consoante o arquivo “Documentação comprobatória que justifique cada cancelamento de restos a pagar processados #2916229” (peça 21 e fls. 23 e 24 da análise do corpo instrutivo), os cancelamentos restaram devidamente esclarecidos por meio de documentação probante.

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o município inscreveu o montante de R\$ 110.210.419,33 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, respeitando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

|                                     | Disponibilidade de Caixa Bruto (a) | Obrigações Financeiras                |                  |                                                                         |                                   | Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e) | Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g) | Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h) |
|-------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
|                                     |                                    | Restos a pagar liquidados e não pagos |                  | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | Demais Obrigações Financeiras (e) |                                                                                                              |                                                      |                                                                   |
|                                     |                                    | De Exercícios Anteriores (b)          | Do Exercício (c) |                                                                         |                                   |                                                                                                              |                                                      |                                                                   |
| Consolidado (I)                     | 1.179.160.902,05                   | 8.806.142,18                          | 3.651.308,45     | 5.100.068,81                                                            | 59.272.709,41                     | 1.102.330.673,20                                                                                             | 110.714.039,62                                       | 0,00                                                              |
| Câmara Municipal (II)               | 1.033.840,27                       | 46.238,00                             | 2.556,66         | 0,00                                                                    | 10.110,54                         | 974.935,07                                                                                                   | 503.620,29                                           | 0,00                                                              |
| RPPS (III)                          | 195.538,62                         | 232.083,90                            | 0,00             | 0,00                                                                    | 2.894.366,02                      | -2.930.911,30                                                                                                | 0,00                                                 | 0,00                                                              |
| Valor Considerado (IV) = (I-II-III) | 1.177.931.523,16                   | 8.527.820,28                          | 3.648.751,79     | 5.100.068,81                                                            | 56.368.232,85                     | 1.104.286.649,43                                                                                             | 110.210.419,33                                       | 0,00                                                              |

Fontes: Anexos da Lei Federal n.4.320/64: Balanço Orçamentário Consolidado – peça n.143, Anexo 17 Consolidado – peça 28, Balanço Financeiro Consolidado – peça n.22, Balanço Orçamentário da Câmara – peça n.35, Balanço Financeiro da Câmara – peça 36, Anexo 17 da Câmara Municipal – peça n.32, Balanço Orçamentário do RPPS – peça n.55, Balanço Financeiro do RPPS – peça n.36 e Anexo 17 do RPPS – peça n.52.

## 1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 995.290.300,46, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

| APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO |                         |                                   |                      |                                   |
|------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|----------------------|-----------------------------------|
| Descrição                                | Consolidado (A)         | Regime Próprio de Previdência (B) | Câmara Municipal (C) | Valor considerado (E) = (A-B-C-D) |
| Ativo financeiro                         | 1.266.112.139,42        | 86.741.122,30                     | 1.033.840,27         | 1.178.337.176,85                  |
| Passivo financeiro                       | 187.544.268,47          | 3.934.866,59                      | 562.525,49           | 183.046.876,39                    |
| <b>Superavit Financeiro</b>              | <b>1.078.567.870,95</b> | <b>82.806.255,71</b>              | <b>471.314,78</b>    | <b>995.290.300,46</b>             |

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – peça n.23 (fls. 01/05), Balanço Patrimonial do RPPS – peça n.57 (fls. 01/03) e Balanço Patrimonial da Câmara – peça n.37 (fls. 01/04).

**Nota 1:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

**Nota 2:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 58.704.713,42), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 13.934.191,64), restos a pagar do exercício (R\$ 114.365.348,07) e DDO (R\$ 540.015,34) evidenciados no anexo 17 da Lei n.4.320/64 Consolidado.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de São Gonçalo **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2021, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

| EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS |                       |
|-------------------------|-----------------------|
| Gestão anterior         | Gestão atual          |
| 2020                    | 2021                  |
| <b>125.869.616,13</b>   | <b>995.290.300,46</b> |

Fonte: Prestação de contas do exercício anterior – Processo TCE/RJ n.208.345-0/21 e quadro anterior.

R\$



### 1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

#### 1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

| Ativo                          |                         | Passivo                       |                         |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| Especificação                  | Exercício<br>atual      | Especificação                 | Exercício<br>atual      |
| <b>Ativo circulante</b>        | <b>1.609.427.944,06</b> | <b>Passivo circulante</b>     | <b>202.591.929,02</b>   |
| <b>Ativo não circulante</b>    | <b>1.135.868.164,34</b> | <b>Passivo não circulante</b> | <b>1.469.433.017,09</b> |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | 581.212.280,19          |                               |                         |
| Investimentos                  | 0,00                    | <b>Patrimônio líquido</b>     |                         |
| Imobilizado                    | 547.389.818,07          | <b>Total do PL</b>            | <b>1.073.271.162,29</b> |
| Intangível                     | 7.266.066,08            |                               |                         |
| <b>Total geral</b>             | <b>2.745.296.108,40</b> | <b>Total geral</b>            | <b>2.745.296.108,40</b> |
| <b>Ativo financeiro</b>        | <b>1.266.112.139,42</b> | <b>Passivo financeiro</b>     | <b>187.544.268,47</b>   |
| <b>Ativo permanente</b>        | <b>1.479.183.968,98</b> | <b>Passivo permanente</b>     | <b>1.599.093.393,88</b> |
| <b>Saldo patrimonial</b>       |                         |                               | <b>958.658.446,05</b>   |

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – peça n.23 e 163 (fls. 201/203).

**Nota:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 58.704.713,42), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 13.934.191,64), restos a pagar do exercício (R\$ 114.365.348,07) e DDO (R\$ 540.015,34) evidenciados no anexo 17 da Lei n.4.320/64 Consolidado.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2021:

| Descrição                                        | Valor - R\$             |
|--------------------------------------------------|-------------------------|
| Variações patrimoniais aumentativas              | 5.957.860.761,72        |
| Variações patrimoniais diminutivas               | 2.193.086.091,63        |
| <b>Resultado patrimonial de 2021 – Superávit</b> | <b>3.764.774.670,09</b> |

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – peças n.s 24 e 163 (fl. 204).

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2021:

| Descrição                                                               | Valor - R\$             |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior) | -3.202.594.204,27       |
| Resultado patrimonial do exercício- Superávit/Déficit                   | 3.764.774.670,09        |
| (+) Ajustes de exercícios anteriores                                    | 511.090.696,47          |
| <b>Patrimônio líquido - exercício de 2021</b>                           | <b>1.073.271.162,29</b> |
| <b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>            | <b>1.073.271.162,29</b> |
| <b>Diferença</b>                                                        | <b>0,00</b>             |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.221.411-8/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado - peça n.23.

#### **1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”**

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal, o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) e a apresentação de dados pelo município mediante o sistema SIGFIS são os temas tratados neste item.

##### **1.4.1 Controle Interno**

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório apresentado consta como peça 11 nos autos sob exame.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 113), apurou que das 15 (quinze) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2020, **7 foram consideradas cumpridas e 8 foram cumpridas parcialmente.**

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 112) opina expressamente pela regularidade das contas do chefe de governo do município de São Gonçalo. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental. Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 6** no relatório instrutivo:

#### 1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime previdenciário do Município de São Gonçalo apresentou, em 2020, resultado superavitário de R\$ 14.315.939,26, conforme demonstrado no quadro a seguir:

| Descrição                | Valor (R\$)          |
|--------------------------|----------------------|
| Receitas previdenciárias | 189.330.699,32       |
| Despesas previdenciárias | 175.014.760,06       |
| <b>Superávit</b>         | <b>14.315.939,26</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – peça n.55.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Com relação às contribuições previdenciárias, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), está evidenciado no quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

| Contribuição | Valor Devido  | Valor Repassado | Diferença |
|--------------|---------------|-----------------|-----------|
| Do Servidor  | 39.169.852,32 | 39.169.852,32   | 0,00      |
| Patronal     | 39.597.994,95 | 39.597.994,95   | 0,00      |

|              |                      |                      |             |
|--------------|----------------------|----------------------|-------------|
| <b>Total</b> | <b>78.767.847,27</b> | <b>78.767.847,27</b> | <b>0,00</b> |
|--------------|----------------------|----------------------|-------------|

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – peça n.163 (fls. 277/278).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o responsável pelas contas encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (peça 164 – fl.276), por meio do qual se constata que o Poder Executivo efetuou todos os pagamentos devidos no exercício.

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, enviado pelo jurisdicionado:

| <b>Contribuição</b> | <b>Valor Devido</b>  | <b>Valor Repassado</b> | <b>Diferença</b>  |
|---------------------|----------------------|------------------------|-------------------|
| Do Servidor         | 25.982.391,43        | 25.932.557,09          | 49.834,34         |
| Patronal            | 21.826.321,82        | 21.688.637,60          | 137.684,22        |
| <b>Total</b>        | <b>47.808.713,25</b> | <b>47.621.194,69</b>   | <b>187.518,56</b> |

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – peça n.163 (fls. 280/281).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que não houve o repasse integral da contribuição previdenciária patronal e dos servidores ao RGPS, tendo o corpo técnico, por conseguinte se manifestado da seguinte forma (fls.55/56):

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o pagamento para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e/ou da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União.

Importante salientar que, com vistas à regularização dos débitos, é permitido a União o bloqueio de parcelas do FPM, conforme previsão contida no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

De mais a mais, o não pagamento de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social constitui assunção de dívida do chefe do Poder que deveria ser paga durante seu mandato, configurando-se, nos termos do art. 42 da LRF, obrigação de despesa para a qual será exigida, no último ano de seu mandato, suficiente disponibilidade de caixa, de modo a manter o controle das contas públicas no primeiro ano de exercício do novo mandatário.

Cumpre salientar que o responsável, por meio de notas explicativas na forma das peças n.ºs 123 e 160, justificou que as diferenças ora apuradas decorreram da falta de instrução dos processos administrativos concernentes a essas despesas, bem como, da falta de recolhimento das contribuições cotas-partes patronal e servidor relativas às verbas rescisórias resultantes de exonerações ocorridas no exercício de 2021.

Face ao exposto, o não pagamento da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal, referentes aos servidores vinculados ao RGPS, será objeto da **Ressalva e Determinação n.4.**

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (peça 173), obtido mediante pesquisa o Município encontra-se em situação **irregular**, contudo, as irregularidades verificadas **foram declaradas suspensas por força de decisão judicial**, tendo sido emitido o Certificado em 03/02/2022, com validade que se estende até 02/08/2022. Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 5** no relatório instrutivo:

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (fl. 57):

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual, peça n.106, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (peça n.107) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, bem como de outras medidas com vistas a solucionar o aludido déficit, das quais destacamos a edição do Decreto Executivo n.119/21 que criou a comissão para estudos e suporte à criação de um novo plano de custeio visando ao equacionamento do déficit, bem como a elevação da alíquota de contribuição ao regime de 11% para 14%.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (peça n.108), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.103/2019.

### 1.4.3 Transparência na Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Complementar n.

131/2009, pelo Decreto Federal n. 7.185/2019 e pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O corpo instrutivo não teceu qualquer comentário a respeito do tema. Contudo, o Ministério Público Especial analisou a matéria (fls. 67/71 da peça 180), na qual restou evidenciado que “o município não está atendendo ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/00”, o que me faz acompanhar o MPE no que concerne a esta impropriedade. Confira-se trecho do parecer do Órgão Ministerial:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo (<http://saogoncalo.rj.gov.br/>), constatou-se que os elementos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência até o exercício de 2020. Porém, **a documentação constitutiva da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021, não está disponibilizada para consulta no portal da transparência:**

(...)

Dessa forma, **o Município não está atendendo** o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal Nº 101/00). **Fato que será qualificado como Ressalva acompanhada de Determinação neste parecer ministerial.**

#### **1.4.4 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de São Gonçalo:

A Deliberação TCE-RJ n. 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.271/17, peça n.114, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que **as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.** (GRIFEI)

#### 1.4.5 Apresentação de dados pelo município mediante o sistema SIGFIS

O relatório instrutivo teceu considerações acerca da qualidade e da tempestividade dos dados apresentados pelo município mediante o sistema SIGFIS, relativos aos editais e às concessões de serviços públicos, sob o argumento de que *“a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa pública, que consequentemente impactarão na execução das políticas públicas”*. Nesse sentido, quanto aos **editais**, o corpo técnico assim se manifestou:

Da análise dos dados apresentados pelo município mediante sistema Sigfis, é possível extrair que alguns editais não foram encaminhados dentro do prazo previsto na precitada Deliberação, fato que prejudica a atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do Executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o correto atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do Município. Nesse contexto, faz-se mister alertar os responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além constituir denso risco de auditoria.

O Município de São Gonçalo apresentou **20** editais de forma **intempestiva** no sistema Sigfis, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação n.312/20. Além disso, **6** desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão:

| Unidade Gestora | Total de Editais | Intempestivo | Posterior ao Certame |
|-----------------|------------------|--------------|----------------------|
|-----------------|------------------|--------------|----------------------|

| Unidade Gestora                           | Total de Editais | Intempestivo | Posterior ao Certame |
|-------------------------------------------|------------------|--------------|----------------------|
| PREFEITURA SAO GONCALO                    | 110              | 13           | 4                    |
| FUNDAÇÃO ARTES ESPORTE, LAZER SÃO GONÇALO | 8                | 5            | 0                    |
| FUNDO MUN SAUDE SÃO GONÇALO               | 2                | 2            | 2                    |
| <b>Total</b>                              | <b>120</b>       | <b>20</b>    | <b>6</b>             |

No que diz respeito às **concessões**, confira-se a seguinte manifestação instrutiva:

(...) para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n. 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo Município, no exercício de 2021, existiam duas concessões vigentes. Entretanto, constatou-se que o Contrato 01/SEMTRAN/2012, cujo objeto é a concessão do serviço de transporte público coletivo terrestre de passageiros, bem como o Contrato 0001/2004, referente ao esgotamento sanitário, que não consta no Modelo 27, não foram lançados no módulo de concessões do Sigfis, em inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.281/17.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir **alerta** ao atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto na Deliberação TCE-RJ nº 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. (GRIFEI)

## (II)

### **APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.



Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de São Gonçalo, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021 (processo TCE-RJ n. 202.505-0/22), atingiu o montante de **R\$ 2.333.806.314,70.**

## **2.1 DÍVIDA PÚBLICA**

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

### **2.1.1 Dívida Consolidada**

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

| Especificação                            | 2020           | 2021            |                 |                 |
|------------------------------------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                                          |                | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |
| Valor da dívida consolidada              | 299.651.405,70 | 630.121.652,30  | 657.218.708,90  | 341.717.517,10  |
| Valor da dívida consolidada líquida      | 129.522.415,50 | 260.233.981,00  | 262.127.839,70  | -516.554.126,80 |
| % da dívida consolidada líquida s/ a RCL | 9,25%          | 17,97%          | 17,25%          | -22,13%         |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n. 221.411-8/21, e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.202.505-0/22.

### **2.1.2 Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos**

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou não terem sido contratadas operações de crédito (inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO), não terem sido concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas. Com respeito, a receita de alienação de ativos e a aplicação dos recursos, o corpo instrutivo apontou:

| Descrição                                                                                        | Valor - R\$         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior                                              | 0,00                |
| <b>B – Receitas de alienação de ativos</b>                                                       | <b>1.340.000,00</b> |
| C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)                           | 0,00                |
| D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar) | 0,00                |
| <b>E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)</b>                                 | <b>0,00</b>         |
| <b>F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)</b>                                     | <b>1.340.000,00</b> |
| <b>G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)</b>                                                    | <b>1.340.000,00</b> |

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.202.504-6/22.

Conforme verificado na tabela anterior, não ocorreu o financiamento de despesas correntes com receitas de capital provenientes de alienação de ativos.

Cabe ressaltar que o montante da receita auferida, no valor de R\$ 1.340.000,00, permanece como saldo financeiro a aplicar nas despesas legalmente previstas em exercícios financeiros posteriores, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 44 da Lei Complementar Federal n.101/00.

## **2.2 GASTOS COM PESSOAL**

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de São Gonçalo foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

| Descrição | 2020      |           |                 | 2021            |                 |                 |
|-----------|-----------|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|           | 1º quadr. | 2º quadr. | 3º quadrimestre | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |

|                        | %      | %      | VALOR          | %      | VALOR                     | %             | VALOR                     | %             | VALOR                     | %             |
|------------------------|--------|--------|----------------|--------|---------------------------|---------------|---------------------------|---------------|---------------------------|---------------|
| <b>Poder Executivo</b> | 48,76% | 47,11% | 671.909.120,08 | 47,97% | <b>(1)</b> 731.475.257,33 | <b>50,51%</b> | <b>(2)</b> 746.326.883,05 | <b>49,12%</b> | <b>(3)</b> 770.090.812,84 | <b>32,98%</b> |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 221.411-8/21 e Processos TCE-RJ n. 217.780-7/21, 239.200-5/21 e 202.505-0/22- Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

**Nota (1):** Novo valor do total da despesa com pessoal no 1º quad. é composto de R\$718.692.924,33 (Anexo 1) +R\$12.782.333,00 (Relatório de Auditoria) = R\$731.475.257,33;

**Nota (2):** Novo valor do total da despesa com pessoal no 2º quad. é composto de R\$731.435.015,12 (Anexo 1) +R\$14.891.867,93 (Relatório de Auditoria) = R\$746.326.883,05;

**Nota (3):** Novo valor do total da despesa com pessoal no 3º quad. é composto de R\$754.432.228,74 (Anexo 1) +R\$15.658.584,10 (Relatório de Auditoria) = R\$770.090.812,84;

A especializada ainda teceu os seguintes comentários relativamente aos gastos com pessoal:

Conforme se observa com a nova apuração, mesmo levando-se em conta os acréscimos relativos aos gastos com pessoal classificados de forma equivocada pela Administração Municipal no exercício de 2021, conforme apontado no relatório da auditoria financeira, o Poder Executivo continuou **respeitando o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Contudo, os equívocos nos procedimentos contábeis de apropriação/classificação das despesas com a contratação de mão-de-obra terceirizada apontadas neste subtópico, serão objeto da **Ressalva e Determinação n.1.**

Vale ainda destacar que restou apontada no referido relatório de auditoria, a seguinte questão relativa à apuração do valor da receita corrente líquida municipal que servirá de base de cálculo para apuração do cumprimento do limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF no exercício de 2022, como seja, *verbis*:

### 3 OUTROS ASSUNTOS - POSSÍVEIS IMPACTOS RELACIONADOS AO ANEXO 1 DO RGF

Um importante cenário a ser observado trata das receitas extraordinárias provenientes do Leilão de Privatização da CEDAE, ocorrido em 30 de abril de 2021, que gerou compromissos financeiros a cargo do Governo do Estado junto aos Municípios, não sendo, portanto, considerada uma arrecadação continuada. Ocorre que a partir do 3º quadrimestre de 2022, a referida receita extraordinária não integrará a Receita Corrente Líquida (RCL), podendo ocasionar a extrapolação do limite de gastos com pessoal, cabendo, nesse sentido, a recomendação à administração municipal para adoção de medidas de controle para evitar o descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, no que tange ao apontamento em tela, caberá de igual maneira ao final deste parecer prévio a **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, para que adote as medidas administrativas com vistas à adequação dos gastos com pessoal à nova realidade de arrecadação daquela comuna, em face da descontinuidade dos recebimentos da receita extraordinária proveniente do leilão de privatização da CEDAE. (GRIFO MEU)

**Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).**

## **2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO**

No exercício de 2021, o município de São Gonçalo aplicou na educação um montante total de R\$ 356.240.188,45, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

| <b>DESPESA COM EDUCAÇÃO</b> |                  |                |
|-----------------------------|------------------|----------------|
| <b>Empenhada</b>            | <b>Liquidada</b> | <b>Paga</b>    |
| 362.937.520,87              | 356.378.241,85   | 356.240.188,45 |

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – peças n.s 61, 62 e 63 e 163 (fls. 234/242).

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 644.963.635,69.

### **2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2021:

#### **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

| <b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b> |                  |                             |                                    |
|----------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------|------------------------------------|
| <b>Modalidades de Ensino</b>                                   | <b>Subfunção</b> | <b>Despesa Paga<br/>R\$</b> | <b>RP processados e<br/>RP não</b> |

|                                                                                    |                                 |               | processados<br>R\$ |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------|--------------------|
| (a) Ensino fundamental                                                             | 361 – Ensino fundamental        | 41.271.482,45 | 1.057.991,39       |
| (b) Educação infantil                                                              | 365 – Ensino infantil           | 4.263.954,79  | 171.740,61         |
| (c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)                 | 366 – Educação jovens e adultos | 0,00          | 0,00               |
| (d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)              | 367 – Educação especial         | 0,00          | 0,00               |
| (e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)     | 122 – Administração             | 39.394.334,29 | 17.809,84          |
|                                                                                    | 306 – Alimentação               | 0,00          | 0,00               |
|                                                                                    | Demais subfunções               | 7.188.156,29  | 0,00               |
| (f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções                   |                                 |               |                    |
| (g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)                                 |                                 | 92.117.927,82 | 1.247.541,84       |
| (h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos |                                 | 93.365.469,66 |                    |

**FONTE DE RECURSOS: FUNDEB**

| Descrição                                                    | Despesa Paga<br>R\$ (a) | RP processados e<br>RP não<br>processados<br>R\$ (b) |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------|
| (i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB                    | 235.180.224,63          | 0,00                                                 |
| (j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e) | 235.180.224,63          |                                                      |

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

|                                                                                                                                         |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| (l) Total das despesas com ensino (h + j)                                                                                               | 328.545.694,29        |
| (m) Ganho de Recursos FUNDEB                                                                                                            | 157.454.031,05        |
| (n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)                                                                       | 171.091.663,24        |
| (o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)                                                             | 0,00                  |
| (p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)                      | 2.940.544,95          |
| (q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências) | 1.247.541,84          |
| (r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)                    | 0,00                  |
| <b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)</b>                                       | <b>166.903.576,45</b> |
| <b>(t) Receita resultante de impostos</b>                                                                                               | <b>644.963.635,69</b> |
| <b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)</b>                                             | <b>25,88%</b>         |

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – peças n. 61, 62 e 63 e 163 (fls. 234/242), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18, Relatório Analítico Educação – peça n.166 e Transferências STN Fundeb – peça 175.

**Nota 1 (linha “m”):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$157.454.031,05 (transferência recebida R\$ 232.145.363,20 e contribuição R\$ 74.691.332,15).

**Nota 2:** as despesas com administração correspondem à educação básica, considerando o fato de que o Município não promove gastos com as modalidades 363 – Ensino Profissional, 364 – Ensino Superior e 366 – Educação de Jovens e Adultos, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 3:** o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o Município de São Gonçalo efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino

**conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).**

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (cf. análise do corpo instrutivo, fl. 31), a instrução informa que o município de São Gonçalo **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano:

| RESULTADOS DO IDEB - 2019   |      |                                  |                                         |                                |      |                                     |                                            |
|-----------------------------|------|----------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------|------|-------------------------------------|--------------------------------------------|
| Nota<br>4ª série/<br>5º ano | Meta | Percentual de<br>alcance da meta | Posição em relação<br>aos 91 municípios | Nota<br>8ª<br>série/<br>9º ano | Meta | Percentual de<br>alcance da<br>meta | Posição em<br>relação aos 91<br>municípios |
| 4.6                         | 5.7  | 80,70%                           | 87                                      | 3.7                            | 4.7  | 78,72%                              | 62                                         |

Fonte: Ministério da Educação.

Tal fato será objeto de **Recomendação** ao final deste relatório.

#### **2.3.1.1 Uniformização da metodologia para a apuração das despesas que podem ou não ser consideradas como gasto em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Quando da apreciação das contas de governo do município de Porciúncula, referentes ao exercício de 2020 (processo TCE-RJ n. 209.388-7/21), o Plenário aprovou determinação à Secretaria Geral de Controle Externo nos seguintes termos:

**VI – pela DETERMINAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE INSTAURE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO**, visando à adoção das seguintes medidas:

- (i) realização de estudo quanto ao sentido e alcance da aplicação da LC n. 196/2021, que expandiu a lista original contida na Lei de Diretrizes de Bases da Educação – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- (ii) analise os impactos da referida lei sobre a **metodologia** a ser adotada nas próximas contas, diante do entendimento firmado nos processos TCE-RJ n. 100.797-7/18 e 200.420-9/18;
- (iii) elabore NOTA TÉCNICA, a fim de uniformizar a metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, submetendo à apreciação plenária, precedida de manifestação do Ministério Público Especial;

Em cumprimento ao *decisum*, o Tribunal de Contas, por meio da Nota Técnica n. 5, datada de 13/04/2022, publicada no DOERJ de 26/05/2022, e de orientação complementar à referida Nota Técnica, publicada no DOERJ de 29/06/2022, expediu orientações aos jurisdicionados acerca dos impactos na metodologia de apuração do cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição da República, em relação às despesas empregadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, realizadas com recursos de impostos e de transferências de impostos, com vistas à uniformização de metodologia, tanto para o Estado do Rio de Janeiro, quanto para os entes municipais, acerca do entendimento desta Corte para as despesas que podem ou não podem ser consideradas como gasto em MDE.

A esse respeito, o corpo instrutivo assim se manifestou em seu relatório técnico:

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n. 05, de 13/04/22.

Posteriormente, por meio de orientação complementar à mencionada Nota Técnica, foram aprovadas, em 20/06/22, e publicada no DOERJ, de 29/06/22, orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal n. 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual n. 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

A decisão enfatiza que além desses pressupostos, aqueles já consagrados e aplicados por esta Corte também deverão ser considerados. Destaca-se o previsto no Processo TCE-RJ n. 219.129-2/18, a saber:

As despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n. 9.394/96. (percentual ajustado conforme a Lei Federal n. 14.113/2020).



### 2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Como se verá a seguir, no exercício de 2021, o município de São Gonçalo recebeu recursos da União na modalidade VAAF (após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício) no montante de R\$ 198.873,60. Quanto à complementação na modalidade VAAT, a instrução assim se manifestou:

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT, o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **NÃO** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

#### **a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2020**

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 determinava que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo, nos seguintes termos:

(...) no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal no 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n. 14.113/2020 revoga a Lei n. 11.494/2007, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

(...)

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.221.411-8/21), foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb naquele exercício. Dessa forma, não existiriam recursos a serem utilizados, mediante a abertura de crédito adicional, no exercício em análise.

Contudo, foi juntado às fls. 2.569/2.587 daqueles autos, o balancete contábil de verificação da movimentação dos recursos do Fundeb, relativo ao encerramento do exercício de 2020, acompanhado da documentação suporte dos saldos nele evidenciados, em especial, de nota explicativa sobre a apuração do superávit no montante de R\$3.445.745,73 (vide fl. 2.570), o qual foi reconhecido pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto do Ilustre Conselheiro Christiano Lacerda Ghuerren, tendo sido determinado no referido *decisum* que o valor do superávit financeiro ora em comento, seria a fonte de recurso para abertura de eventual crédito adicional (vide fl. 4.350).

Assim, foi juntada ao presente processo, na forma da peça n.81, a cópia do Decreto Executivo n.104/2021, publicado em 19.03.2021, que abriu o crédito adicional suplementar no exato valor

do superávit apurado pela contabilidade da Prefeitura Municipal de São Gonçalo no encerramento de 2021, observando, assim, a determinação deste Tribunal de Contas.

## b) Valores do FUNDEB em 2021 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

| RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB                  |                       |
|---------------------------------------------------------|-----------------------|
| Descrição                                               | R\$                   |
| Valor das transferências recebidas do Fundeb            | 232.145.363,20        |
| Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb | 74.691.332,15         |
| <b>Diferença (ganho de recursos)</b>                    | <b>157.454.031,05</b> |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18 e Transferências STN Fundeb – Peça n.175.

**Nota:** Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União (Peça n.176).

## c) Total dos recursos do fundo em 2021

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2021 foi o seguinte:

| RECEITAS DO FUNDEB                                          |                       |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Natureza                                                    | Valor - R\$           |
| A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos           | <b>233.147.512,56</b> |
| A.2 – Principal                                             | 232.145.363,20        |
| A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira                    | 1.002.149,36          |
| B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF                  | <b>198.873,60</b>     |
| B.1 - Principal                                             | 198.873,60            |
| B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira                    | 0,00                  |
| C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT                  | <b>0,00</b>           |
| C.1- Principal                                              | 0,00                  |
| C.2- Rendimento de Aplicação financeira                     | 0,00                  |
| D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União              | <b>1.325.823,89</b>   |
| <b>Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)</b> | <b>232.020.562,27</b> |

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18 e Transferências STN Fundeb – peça 175.

**Nota 1 (linha A.2):** composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

| Transferências |  | R\$                   |                     |                       |
|----------------|--|-----------------------|---------------------|-----------------------|
|                |  | Fundeb (a)            | Ajustes (b)         | Líquido (c = a + b)   |
| FPE            |  | 6.503.076,74          | 79.456,54           | 6.582.533,28          |
| FPM            |  | 13.949.439,45         | 168.438,52          | 14.117.877,97         |
| ICME           |  | 0,00                  | 1.977.278,01        | 1.977.278,01          |
| ICMS           |  | 187.186.682,86        | 0,00                | 187.186.682,86        |
| IPIE           |  | 0,00                  | 57.187,84           | 57.187,84             |
| IPI-EXP        |  | 4.993.393,40          | 0,00                | 4.993.393,40          |
| IPVA           |  | 11.554.170,59         | 305.203,02          | 11.859.373,47         |
| ITCMD          |  | 5.296.634,21          | 47.419,26           | 5.344.053,47          |
| ITR            |  | 26.825,35             | 157,41              | 26.982,76             |
| <b>Total</b>   |  | <b>229.510.222,60</b> | <b>2.635.140,60</b> | <b>232.145.363,20</b> |

**Nota 2 (linha B):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça n.176):

| Transferência                      | R\$               |
|------------------------------------|-------------------|
| Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF | 3.547.962,36      |
| Fundeb – COUN VAAF                 | 3.746.835,96      |
| <b>Total</b>                       | <b>198.873,60</b> |

#### **d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB**

##### **d.1) Despesas totais**

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

| CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB                                        |      |                |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------|-----------------------|
| Descrição                                                                                     |      |                | Valor - R\$           |
| <b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>                                  |      |                | <b>232.020.562,27</b> |
| (B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício                         |      | 235.180.224,63 |                       |
| (C) <i>Superavit</i> Financeiro do exercício anterior                                         |      | 3.445.745,73   |                       |
| (D) Despesas não consideradas                                                                 |      | 0,00           |                       |
| i. Exercício anterior                                                                         | 0,00 |                |                       |
| ii. Desvio de finalidade                                                                      | 0,00 |                |                       |
| iii. Outras despesas                                                                          | 0,00 |                |                       |
| (E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores                                  |      | 629.264,61     |                       |
| <b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b> |      |                | <b>231.105.214,29</b> |
| (G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)                                                 |      |                | <b>99,61%</b>         |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18, Despesas Empenhadas – peça n.61 e 163 (fl. 236), Relatório Analítico Educação – peça n.166, Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE/RJ n.221.411-8/21).

**Nota 1:** Recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

**Nota 2 (item D.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

**Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2021.**

#### **d.2) Pagamento dos profissionais do magistério**

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n.

14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2021:

| PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA                                                                       |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| (A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)                                                                               | 232.020.562,27 |
| (B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica                                                            | 191.908.981,89 |
| (C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica                                                                 | 0,00           |
| (D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores                                                                         | 629.264,61     |
| (E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)                                           | 191.279.717,28 |
| (F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100 | 82,44%         |

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – peça n. 154 e 163 (fls. 248/249), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça n.º 18 e Transferências STN Fundeb – Peça n. 175.

**Nota 1:** Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

**Nota 2:** No total apurado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$ 191.908.981,89) está incluído o montante de R\$ 18.967.596,56 relativo às aplicações realizadas com o pagamento de contribuições previdenciárias, cota-parte patronal, classificada na **subfunção “272”**, conforme nota explicativa peça n. 154 – fl. 03.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **82,44%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

#### **e) Resultado financeiro para 2021**

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, no montante de R\$ 915.347,98, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida no quadro a seguir:

#### RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB

| Descrição                                           | Valor - R\$ |
|-----------------------------------------------------|-------------|
| (A) Superávit/Déficit na conta Fundeb em 31/12/2021 | 924.092,11  |
| (B) Saldo a empenhar no exercício seguinte          | 915.347,98  |
| (C) Resultado apurado (A - B)                       | 8.744,13    |

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – peça n.71, e quadro anterior

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. 14.113/20.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 78), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I do § 2º do artigo 33 da Lei Federal n. 14.113/20, foi favorável à aprovação das contas e a execução financeira dos recursos do Fundeb para o exercício social do ano de 2021.

#### **2.4 GASTOS COM SAÚDE**

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

O quadro a seguir registra o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

| Descrição                     | Valor - R\$           |                                     |
|-------------------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Despesas gerais com saúde     | Despesas pagas        | RP processados e RP não processados |
| <b>(A) Despesas correntes</b> | <b>521.150.127,26</b> | <b>27.035.685,25</b>                |
| Pessoal e Encargos Sociais    | 325.943.725,09        | 120.534,56                          |
| Juros e Encargos da Dívida    | 38.219,89             | 0,00                                |
| Outras Despesas Correntes     | 195.168.182,28        | 26.915.150,69                       |

|                                         |                       |                      |
|-----------------------------------------|-----------------------|----------------------|
| <b>(B) Despesas de capital</b>          | <b>12.425.793,46</b>  | <b>1.747.521,48</b>  |
| Investimentos                           | 4.047.350,42          | 1.747.521,48         |
| Inversões Financeiras                   | 0,00                  | 0,00                 |
| Amortização da Dívida                   | 8.378.443,04          | 0,00                 |
| <b>(C) Total (A+B)</b>                  | <b>533.575.920,72</b> | <b>28.783.206,73</b> |
| <b>(D) Total das despesas com saúde</b> | <b>562.359.127,45</b> |                      |

| <b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>                                             | <b>Despesas pagas</b> | <b>RP processados e RP não processados</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------|
| <b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>                                                                                 | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>                                |
| <b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>                                      | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>                                |
| <b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>                                                                               | <b>419.898.356,19</b> | <b>28.675.195,55</b>                       |
| Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS                                                                       | 418.605.170,32        | 27.487.597,76                              |
| Recursos de operações de crédito                                                                                                | 0,00                  | 0,00                                       |
| Outros Recursos                                                                                                                 | 1.293.185,87          | 1.187.597,79                               |
| <b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>                                                                               | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>                                |
| <b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>     | <b>NA</b>             | <b>0,00</b>                                |
| <b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b> | <b>NA</b>             | <b>0,00</b>                                |
| <b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>                                | <b>13.785.724,60</b>  | <b>0,00</b>                                |
| <b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>                                                                                                | <b>433.684.080,79</b> | <b>28.675.195,55</b>                       |
| <b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>                                                                          | <b>462.359.276,34</b> |                                            |

|                                                                                                  |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b> | <b>99.999.851,11</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – peças n.ºs 82 e 163 (fl. 255), Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – peças n. 83 e 163 (fl. 257), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – peça n.84, Documentos comprobatórios – peças n.ºs 85/88 e 157/158 e Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – peça n.89 e Relatório Analítico Saúde – peça n.167.

**Nota:** o Município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 60.267,66) e não processados (R\$ 39.677,63), comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2021, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração:

| <b>DESCRIÇÃO</b>                                                               | <b>Valor - R\$</b>    |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>RECEITAS</b>                                                                |                       |
| <b>(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)</b> | <b>644.963.635,69</b> |



|                                                                                                                                                           |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| (B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")                                                                                                    | 6.795.699,53          |
| (C) Dedução do IOF-Ouro                                                                                                                                   | 0,00                  |
| <b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>                                                                                          | <b>638.167.936,16</b> |
| <b>DESPESAS COM SAÚDE</b>                                                                                                                                 |                       |
| (E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos                                                                               | 113.677.564,53        |
| (F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa naquele exercício | 108.011,18            |
| (G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira                                                                | 13.785.724,60         |
| <b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>                                                                                                      | <b>99.999.851,11</b>  |
| <b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>                                                                          | <b>15,67%</b>         |
| <b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>                                                                      | <b>0,00</b>           |

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.18, quadro anterior, Documento de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – peça n.89 e Relatório Analítico Saúde – peça n.167 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – peças n. 168 e 169.

**Nota:** as Emendas Constitucionais n. 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III, da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Destaco, também, que Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer acostado aos autos como peça 159, **opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90 c/c § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.**

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou **audiências públicas** em que o gestor do SUS no município apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

| PERÍODO AVALIADO                      | AUDIÊNCIAS PREVISTAS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS       | COMPROVANTES DE CHAMAMENTO |
|---------------------------------------|----------------------|-----------------------|---------------------------|----------------------------|
| 3º quadrimestre do exercício anterior | Fevereiro            | Agosto/21             | Comprovada fora do prazo. | Encaminhado.               |
| 1º quadrimestre do exercício          | Maio                 | Setembro/21           | Comprovada fora do prazo. | Encaminhado.               |
| 2º quadrimestre do exercício          | Setembro             | Outubro/21            | Comprovada fora do prazo. | Encaminhado.               |

**Fonte:** Atas das Audiências Públicas – peças n. 91/93, e comprovantes de chamamento – peça n.94.

Constata-se que o Executivo Municipal realizou audiências públicas referentes às ações se serviços públicos de saúde em períodos diversos aos estabelecidos no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12. Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 2** no relatório instrutivo:

## **2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

### **LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO**

| RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020 | VALOR (R\$)           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>        |                       |
| 1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO                                   | 0,00                  |
| 1112.02.00 - IPTU                                                         | 80.903.424,20         |
| 1112.04.00 - IRRF                                                         | 91.980.239,64         |
| 1112.08.00 - ITBI                                                         | 11.389.522,70         |
| 1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)                     | 80.292.016,48         |
| Outros Impostos                                                           | 0,00                  |
| 1120.00.00 - TAXAS                                                        | 67.584.808,20         |
| 1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA                                     | 0,00                  |
| RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal etc.) (1)   | 0,00                  |
| <b>SUBTOTAL (A)</b>                                                       | <b>332.150.011,22</b> |
| <b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>                                                 |                       |
| 1721.01.02 - FPM                                                          | 66.735.836,87         |
| 1721.01.05 - ITR                                                          | 19.231,94             |

|                                                                                   |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 1721.01.32 - IOF-OURO                                                             | 0,00                  |
| 1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96                                            | 0,00                  |
| 1722.01.01 - ICMS                                                                 | 196.786.625,12        |
| ICMS Ecológico                                                                    | 0,00                  |
| 1722.01.02 - IPVA                                                                 | 49.332.420,58         |
| 1722.01.04 - IPI - Exportação                                                     | 5.526.127,40          |
| 1722.01.13 - CIDE                                                                 | 330.828,48            |
| <b>SUBTOTAL (B)</b>                                                               | <b>318.731.070,39</b> |
| <b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>                                         | <b>0,00</b>           |
| <b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)</b>                             | <b>650.881.081,61</b> |
| <b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>                                   | <b>4,5%</b>           |
| <b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)</b>                                       | <b>29.289.648,67</b>  |
| <b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>                                                    | <b>0,00</b>           |
| <b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)</b> | <b>29.289.648,67</b>  |

Fontes: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.4.320/64 do exercício anterior – peça n.109 e Anexo 11 da Câmara da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.34.

**Nota 1:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**Nota 2:** A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n. 216.281-7/2019.

**Nota 3:** Número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.190/20.

#### a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

| Limite de repasse permitido<br>Art. 29-A<br>(A) | Repasse recebido<br>(B) | Valor devolvido ao poder<br>executivo<br>(C) | Repasse recebido acima do<br>limite<br>(D) = (B - C) - (A) |
|-------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| 29.289.648,67                                   | 29.340.325,06           | 50.677,06                                    | 0,00                                                       |

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.4.320/64 – peça n.36.

Nota: O valor da devolução na importância de R\$ 50.677,06 foi obtido no Anexo 13 da Lei Federal n.4.320/64 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal, peça n.36, o qual foi corroborado na apuração levada a efeito no relatório do Controle Interno, peça n.111 (fls. 36/40).

#### b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

| Limite de repasse permitido Art. 29-A (A) | Orçamento final da Câmara (B) | Repasso recebido (C) | Valor devolvido ao Poder Executivo (D) | Repasso apurado após devolução (E) = (C) - (D) | Despesa Empenhada pela Câmara (F) |
|-------------------------------------------|-------------------------------|----------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 29.289.648,67                             | 29.289.648,00                 | 29.340.325,06        | 50.677,06                              | 29.289.648,00                                  | 29.289.648,00                     |

Fontes: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.4.320/64 –peça n.36, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.4.320/64 –peça n.35.

## **2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE *ROYALTIES***

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Pois bem. A partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2021:

| RECEITAS DE ROYALTIES |             |             |             |
|-----------------------|-------------|-------------|-------------|
| Descrição             | Valor - R\$ | Valor - R\$ | Valor - R\$ |

|                                                                         |               |                      |                      |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------------|----------------------|
| <b>I – Transferência da União</b>                                       |               |                      | <b>33.006.202,44</b> |
| Compensação financeira de recursos hídricos                             |               | 0,00                 |                      |
| Compensação financeira de recursos minerais                             |               | 90.321,50            |                      |
| Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural |               | <b>32.915.880,94</b> |                      |
| Royalties pela produção (até 5% da produção)                            | 25.183.015,32 |                      |                      |
| Royalties pelo excedente da produção                                    | 6.141.522,80  |                      |                      |
| Participação especial                                                   | 0,00          |                      |                      |
| Fundo especial do petróleo                                              | 1.591.342,82  |                      |                      |
| <b>II – Transferência do Estado</b>                                     |               |                      | <b>20.352.072,84</b> |
| <b>III – Outras compensações financeiras</b>                            |               |                      | <b>0,00</b>          |
| <b>IV – Subtotal</b>                                                    |               |                      | <b>53.358.275,28</b> |
| <b>V – Aplicações financeiras</b>                                       |               |                      | <b>65.758,49</b>     |
| <b>VI – Total das receitas (IV + V)</b>                                 |               |                      | <b>53.424.033,77</b> |

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.4.320/64 – peça 18.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

| DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES |  |               |                      |
|-----------------------------------------------|--|---------------|----------------------|
| Descrição                                     |  | Valor - R\$   | Valor - R\$          |
| <b>I - Despesas correntes</b>                 |  |               | <b>50.451.878,12</b> |
| Pessoal e encargos                            |  | 857.066,86    |                      |
| Juros e encargos da dívida                    |  | 0,00          |                      |
| Outras despesas correntes                     |  | 49.594.811,26 |                      |
| <b>II - Despesas de capital</b>               |  |               | <b>261.395,65</b>    |
| Investimentos                                 |  | 261.395,65    |                      |
| Amortização de dívida                         |  | 0,00          |                      |
| Outras despesas de capital                    |  | 0,00          |                      |
| <b>III - Total das despesas (I + II)</b>      |  |               | <b>50.713.273,77</b> |

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa peças n.103 e n.163 (fl. 269).

Deve ser destacado que a despesa com pagamento de pessoal, no montante de R\$ 857.066,86, refere-se ao pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino (Processo TCE-RJ n.214.567-3/18) – artigo 8º da Lei n. 7.990/89 c/c Lei n.12.858/13, conforme “*Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa* [peças n.s 103 e 163 (fl. 269)]. Desse modo, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações

de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13.

### 2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2021:

| Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal                             |              |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Descrição                                                                      | Valor        |
| Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.12.858/2013 | 1.733.954,43 |
| Aplicação Mínima na Saúde – 25%                                                | 433.488,61   |
| Aplicação de Recursos na Saúde                                                 | 276.854,29   |
| % aplicado em Saúde                                                            | 15,97%       |
| Saldo a aplicar                                                                | 156.634,32   |
| Aplicação Mínima na Educação – 75%                                             | 1.300.465,82 |
| Aplicação de Recursos na Educação                                              | 857.066,86   |
| % aplicado em Educação                                                         | 49,43%       |
| Saldo a aplicar                                                                | 443.398,96   |

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei n.12.858/13, peça n.105.

Acerca da não aplicação integral dos recursos de *royalties* da L.F. n. 12.858/2013, o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 15,97% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.12.858/13 na saúde e 49,43% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º, da mencionada legislação.

Cumprir destacar que o responsável justificou por meio de nota explicativa, (vide peça n.126) que os saldos não aplicados no exercício de 2021, decorreram do fato de ingressos registrados no final do mês de dezembro daquele ano, não restando tempo suficiente para aplicação da totalidade dos recursos recebidos.

Assim, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.3.**

Destaca-se que o Município criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.12.858/13.

Por fim, deve ser destacado que em sessão de 13/07/2022, ao apreciar o Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21, relativo à consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas previdenciárias de aporte, alíquota suplementar, parcelamentos e alíquota patronal, formulada pelo Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL, o Plenário do TCE firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, revogando, também, a tese proferida na consulta cadastrada como processo TCE-RJ n. 209.143-9/06, segundo a qual a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, poderia ser custeada com recursos de *royalties*. Confira-se o excerto da decisão, que consignou as novas teses:

**2.1.** excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n. 7.990/89.

**2.2.** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n. 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n. 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**2.3.** Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n. 7.990/89, art. 8º, *caput*.

**2.4.** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Assim, tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, faço constar em meu voto um **alerta** ao Prefeito Municipal acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2023, a serem encaminhadas a este Tribunal no exercício de 2024.

(III)

**GESTÃO FISCAL**

**3.1 METAS FISCAIS**

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

| Descrição          | Anexo de metas<br>(Valores correntes) | Relatório Resumido da<br>Execução Orçamentária e<br>Relatório de Gestão Fiscal | Atendido<br>OU<br>Não atendido |
|--------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Receitas           | 1.525.288.807,00                      | 2.535.073.373,20                                                               |                                |
| Despesas           | 1.525.288.807,00                      | 1.741.258.263,10                                                               |                                |
| Resultado primário | -15.004.923,00                        | 870.563.390,50                                                                 | Atendido                       |



|                            |                |                 |          |
|----------------------------|----------------|-----------------|----------|
| Resultado nominal          | -36.138.291,00 | 889.394.497,00  | Atendido |
| Dívida consolidada líquida | 372.784.867,00 | -516.554.126,80 | Atendido |

Fonte: LDO – peça n.04, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.504-6/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n. 202.505-0/22).

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

| PERÍODO AVALIADO                      | AUDIÊNCIAS PREVISTAS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS | COMPROVANTES DE CHAMAMENTO |
|---------------------------------------|----------------------|-----------------------|---------------------|----------------------------|
| 3º quadrimestre do exercício anterior | Fevereiro            | Fevereiro/21          | Comprovada          | Encaminhado                |
| 1º quadrimestre do exercício          | Maio                 | Maio/21               | Comprovada          | Encaminhado                |
| 2º quadrimestre do exercício          | Setembro             | Setembro/21           | Comprovada          | Encaminhado                |

Fonte: Atas das Audiências Públicas – peças n. 97, 99 e 101; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – peças n. 98, 100 e 102.

#### (IV)

#### **SÍNTESE CONCLUSIVA**

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de São Gonçalo, com seis ressalvas e correspondentes determinações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, embora concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de São Gonçalo, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, divergindo pelo acréscimo da ressalva n. 7 no parecer, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas pelo Tribunal.

Por meio de decisão monocrática datada de 01/09/2022, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário.

Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 29/09/2022, e no Parecer Ministerial de 03/10/2022, constatou-se que as razões de defesa apresentadas não lograram afastar nenhuma das ressalvas apontadas.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo e o Ministério Público, após a análise das razões defensivas, **mantiveram seus entendimentos e manifestaram-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.**

**Em regular tramitação, os autos foram encaminhados a meu Gabinete.**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

| Item                                                   | Situação                                                                                              |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Créditos adicionais                                    | Abertura foi amparada por prévia autorização legislativa e suficiência de fonte de recursos           |
| Resultado Orçamentário                                 | Consolidado: superávit de R\$ 795 milhões<br>Sem o RPPS: R\$ 781 milhões                              |
| Resultado Financeiro                                   | Consolidado: superávit de 1 bilhão e 100 milhões de reais<br>Sem o RPPS: superávit de R\$ 995 milhões |
| Dívida Consolidada<br>(máximo de 120% da RCL)          | -22,13% no 3º quadrimestre de 2021                                                                    |
| Gastos com Pessoal (executivo<br>máximo de 54% da RCL) | 32,98% no 3º quadrimestre de 2021                                                                     |
| MDE (mínimo de 25% dos<br>impostos)                    | 25,88%                                                                                                |
| Pagamento de profissionais com<br>FUNDEB (mínimo 70%)  | 82,44%                                                                                                |
| Aplicação dos recursos do<br>FUNDEB (mínimo de 90%)    | 99,61%                                                                                                |
| Saúde<br>(mínimo 15% dos impostos)                     | 15,67%                                                                                                |
| Artigo 29-A                                            | O montante transferido à Câmara respeitou o limite constitucional.                                    |

|                  |                                                                              |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Royalties</i> | Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------|

(V)

**DISPOSITIVO DO VOTO**

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **DE ACORDO** com o Ministério Público junto a este Tribunal e

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

**CONSIDERANDO**, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

**CONSIDERANDO** a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

**CONSIDERANDO** que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

**CONSIDERANDO** que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

**CONSIDERANDO** que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

**VOTO:**

**I** – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Senhor **NELSON RUAS DOS SANTOS**, referentes ao exercício de 2021, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** descritas a seguir:

**RESSALVA N. 01**

A prática equivocada de classificação contábil de despesas com contratação de mão de obra terceirizada em substituição de quadros da Administração Municipal, decorrentes de contratos de gestão firmados com organizações sociais, bem como, as relativas às contratações de pessoas físicas como agentes comunitários cujas remunerações são formalizadas por meio de recibo de pagamento de autônomo, fato que inobservou as disposições do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.101/00 – LRF.

**DETERMINAÇÃO N.01.1**

Providenciar, junto ao setor de contabilidade, a adequação da classificação orçamentária das despesas relativas a contratos de gestão com Organizações Sociais analisados, e a necessária segregação da parcela

das despesas decorrentes desses contratos que configure contratação indireta para substituição de servidores.

#### **DETERMINAÇÃO N.01.2**

Providenciar, junto ao órgão de controle interno, a ampliação da análise dos demais contratos de gestão firmados pelo Município com vistas a identificar todos os gastos de substituição de mão de obra, a fim de proceder a adequada classificação orçamentária e evitar o descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF.

#### **DETERMINAÇÃO N. 01.3**

Realizar a segregação das parcelas contratuais referentes às despesas de pessoal que configurem contratação indireta para substituição de servidores a fim de que sejam incluídas no cálculo da despesa de pessoal para fins de apuração do limite.

#### **DETERMINAÇÃO N.01.4**

Providenciar a adequação dos registros de despesas com serviços prestados por pessoa física, pagos por RPA, relativos aos profissionais que atuam nas políticas de assistência social, classificando-as no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais e considerando-as como despesa de pessoal.

#### **RESSALVA N. 02**

Realização das Audiências Públicas pelo gestor do SUS em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.02**

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.141/12.

#### **RESSALVA N.03**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

### **DETERMINAÇÃO N.03**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º do artigo 2º da Lei Federal n.12.858/13.

### **RESSALVA N.04**

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal n. 8.212/91.

### **DETERMINAÇÃO N.04**

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do servidor e patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal n. 8.212/91.

### **RESSALVA N.05**

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.05**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

#### **RESSALVA N.06**

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto às Contas, não especificou as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

#### **DETERMINAÇÃO N. 06**

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas especifique as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

#### **RESSALVA N. 07**

Ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das Prestações de Contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal (contas de governo) do exercício financeiro de 2021, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO N. 07**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/00.

#### **RECOMENDAÇÕES**

##### **RECOMENDAÇÃO N. 01**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

### **RECOMENDAÇÃO N. 02**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

### **RECOMENDAÇÃO N. 03**

Adotar as medidas corretivas e preventivas apontadas nos termos dos itens **III.5 a III.11** da conclusão do relatório de auditoria financeira, formalizada por meio do **Processo TCE-RJ n.215.420-7/22**, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, a qual abrangeu o período de 01.01.2021 a 30.04.2022, cujo objeto foi a verificação se o Demonstrativo da Despesas com Pessoal – Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), refletia adequadamente o preceituado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000), em relação aos gastos com pessoal terceirizados, bem como identificar outras distorções relevantes que pudessem impactar nos resultados apresentados no respectivo demonstrativo no exercício de 2021.

**II** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, para que:

(i) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;**



(ii) tome ciência quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal, para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 312/20;

(iii) tome ciência da recente decisão deste Tribunal, de 13/07/2022, proferida no processo TCE-RJ n. 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta como Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06.

**III – pela COMUNICAÇÃO** ao Senhor Nelson Ruas dos Santos, atual Prefeito Municipal de São Gonçalo, para que seja alertado:

(i) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 13/07/2022, proferida no processo TCE-RJ n. 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta como Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06;

(ii) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da CRFB, pois o Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(iv) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 312/2020;

(v) quanto à obrigatoriedade da inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes às contratações no âmbito das concessões comuns (regidas pela Lei n. 8.987/95), e concessões administrativas e patrocinadas (parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei n. 11.079/04) em observância ao previsto na

Deliberação TCE-RJ n. 281/17, sob pena de o Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

**IV – pela COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

**V –** findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMAN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*